



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104-66.
2012.6.00.0000 – CLASSE 6 – SOUTO SOARES – BAHIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Petrônio Batista de Souza

Advogados: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros

Agravado: Amarildo Neves de Souza

Advogados: Maurício Oliveira Campos e outro

Agravados: Cássio Cléber Evangelista Araújo e outro

Advogados: Luiz Viana Queiroz e outros

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo deve ser proposta com fundamento em abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não se prestando para a apuração de prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo probatório contundente no sentido de que tanto a prática de corrupção eleitoral como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Juízo da 174ª Zona Eleitoral da Bahia julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Petrônio Batista de Souza contra Amarildo Neves de Souza, Hidevaldo Barbosa de Souza e Cássio Cléber Evangelista Araújo, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do Município de Souto Soares/BA, em 2008.

A Corte Regional Eleitoral acolheu preliminar de inadequação da via eleita e ausência de interesse processual e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, ao qual dei parcial provimento para afastar a preliminar de inadequação da via eleita, devolvendo os autos ao TRE/BA para exame dos fatos correspondentes ao abuso do poder político, como entendesse de direito (fls. 537-541).

Em novo julgamento, o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 557-558, 562-572 e 574-579).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 575):

Recurso Eleitoral. AIME. Abuso de poder. Acervo probatório. Fragilidade. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso intentado contra sentença que julgou improcedente AIME, quando o acervo probatório é assaz frágil para amparar a condenação vindicada.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo acórdão de fls. 608-612.

Foi interposto recurso especial (fls. 617-632), ao qual o Presidente da Corte de origem negou seguimento (fls. 634-637).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 639-656), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 699-705.



Daí o agravo regimental (fls. 707-722), em que Petrônio Batista de Souza alega que não pretende o reexame da matéria fática, mas, sim, demonstrar que o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 não exige o vínculo político-eleitoral.

Repisa que o primeiro agravado, prefeito do Município de Souto Soares, realizou a contratação de pessoal no período vedado, ofereceu cargos e gratificações salariais a apoiadores políticos e puniu com a retirada de gratificações os servidores que apoiaram adversários.

Reafirma que houve contratação de profissionais para a prestação de serviços odontológicos e de assistência social posteriormente ao dia 5 de julho, sem que a necessidade de tais contratações naquele momento tenha sido justificada.

Sustenta que o terceiro agravado, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Souto Soares, autorizou a contratação ilegal de servidores temporários naquele órgão, sem a devida justificação.

Argui que o TRE/BA, embora tenha reconhecido a prática do ilícito em questão, não aplicou o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que seria necessário demonstrar o caráter político do ato.

Afirma que a Corte de origem não apreciou a matéria relativa à contratação de pessoal por meio de aluguel de carros em período vedado por lei, que teria sido levantada desde a inicial e estaria incontroversa nos autos.

Reitera que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia concluiu pela rejeição das contas do agravado Amarildo Neves de Souza, em decorrência de excessos e ilegalidades na contratação de veículos e combustíveis em período eleitoral.

Renova a acusação referente à emissão de carteiras de trabalho, durante o período eleitoral, nas dependências do prédio da Câmara Municipal, com o propósito de obtenção de vantagens eleitorais.

Defende que a diferença de 115 votos entre ele e o primeiro agravado caracteriza a potencialidade das condutas em influenciar o resultado das eleições.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 701-705):

Colho do voto condutor do acórdão regional (fls. 562-565):

Cumpre-nos o exame dos fatos correspondentes ao abuso do poder político, quais sejam:

- *Supressão ou aumento de gratificação de salários de servidores municipais, em período vedado, como forma de retaliação política;*
- *Contratação de servidores em período eleitoral;*
- *Utilização das dependências da Câmara Municipal para emissão de carteiras de trabalho, durante o período eleitoral;*

Quanto a esta última acusação, tem-se que a mesma é dirigida não a todos os recorridos, mas, tão somente, ao vereador Cássio Cléber Evangelista de Araújo que, na qualidade de então Presidente da Câmara Municipal, teria promovido evento para emissão de carteiras de trabalho, com o fito de angariar votos.

Nesse particular, verifica-se a patente fragilidade dos elementos de convicção coligidos aos autos, como bem assentado no parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral.

[...]

Impõe-se o registro, assim, de que nenhuma prova foi produzida no sentido de revelar que o evento de emissão de carteiras de trabalho, nas dependências do prédio do Legislativo municipal, se dera em benefício da campanha à reeleição do vereador.

[...]

Os recorridos são acusados, também, de terem engendrado perseguição política, em relação a alguns servidores, que se teriam declarado eleitores dos candidatos adversários, ao passo em que teriam beneficiado outros, concedendo-lhes aumento na gratificação.

Em que pese seja possível constatar que, efetivamente, houve a alegada supressão da gratificação de alguns servidores, não foram trazidos ao feito elementos outros de convicção que pudessem caracterizar a aludida supressão como um ato eminentemente político. Neste sentido, tem-se o depoimento da única testemunha ouvida em Juízo sobre a questão, o Sr. Odirlei Aprígio de Souza, funcionário público municipal,

à fl. 290, que afirma que a população de Souto Soares não sabia de sua opção política até as vésperas da eleição.

[...]

Por fim, resta a acusação de contratação de servidores em período vedado. Para comprová-la, foram juntados aos autos notas de empenho (fls. 98/108), que evidenciam a contratação temporária de 06 pessoas, para a realização dos seguintes serviços: digitação no cadastramento de alunos da rede municipal de ensino, instrutoria dos módulos do curso introdutório de fundamentos da moda e beleza, enfermagem e serviços odontológicos.

Em harmonia com o opinativo da Procuradoria Regional Eleitoral, é de se concluir que, de tal prática, a despeito de sua reprovabilidade, não é possível extrair potencialidade lesiva, hábil para influir no resultado do certame.

[...]

Nesse cenário, forçoso concluir pela insuficiência de provas, para amparar o reconhecimento da ocorrência do abuso de poder, com potencialidade lesiva para alterar o resultado das Eleições, em razão do que nego provimento ao recurso.

Quanto à suposta supressão da gratificação de alguns servidores e do aumento da gratificação de outros, o TRE/BA reconheceu que a supressão ficou comprovada, mas que não foram trazidos ao feito elementos que pudessem caracterizá-la como ato eminentemente político.

O agravante argumenta que, para a incidência do art. 73, V, da Lei das Eleições, não é necessária a comprovação da finalidade política do ato. Conforme bem afirmou o Tribunal de origem, todavia, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, busca-se apurar a prática de abuso de poder, sendo necessária a demonstração da potencialidade de a conduta alterar o resultado do pleito, o que não ocorreu na espécie.

Relativamente à contratação temporária de servidores em período vedado, a Corte a quo entendeu que a conduta não teve potencialidade lesiva para influir no resultado das eleições.

Sobre a questão, colho o seguinte trecho do voto-vista, proferido pelo Juiz Cássio Miranda (fl. 577):

Não há dúvidas quanto à prática da conduta vedada, restando comprovada a contratação ilegal de seis servidores temporários e a supressão de gratificações de quatro servidores, em período vedado. Entretanto, sob o prisma do abuso de poder político com reflexos econômicos, penso que, à míngua de elementos probantes que corroborem a intenção de angariar votos através de tais atos, não há que se falar em conduta grave com potencialidade de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

A decisão regional está, pois, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de que, para a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, faz-se necessária a presença de acervo

probatório contundente no sentido de que tanto a prática da captação ilícita de sufrágio como a de abuso do poder econômico tiveram potencialidade para influenciar o resultado das eleições.

Neste sentido colho da jurisprudência deste Tribunal o seguinte julgado:

Eleições de 2006. Recurso Ordinário (Código Eleitoral, art. 267, II, a). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Confecção e distribuição de camisetas. Abuso do poder econômico. Potencialidade lesiva. Influência. Pleito. Conjunto probatório. Insuficiência. Inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Rejeição de contas. Decisão. TCU. Inexistência. Vida pregressa. Incompatibilidade. Exercício. Cargo público. Inaplicabilidade. Desprovinimento.

(...)

3. O abuso do poder econômico exige, para a procedência da ação, demonstração inequívoca da existência de potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

4. *In casu*, não foi especificado na inicial quantas camisetas supostamente seriam destinadas à campanha do recorrido. Além da inexistência de provas quanto à destinação eleitoral do material, há nos autos apenas a notícia da apreensão de um determinado quantitativo, mas, evidentemente, sem qualquer potencialidade de influir negativamente na lisura do pleito eleitoral, pois sequer chegou a ser distribuído.

5. Recurso desprovido.

(Recurso Ordinário nº 503304, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 27.4.2010, grifo nosso).

O agravante sustenta, ainda, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria relativa à contratação de pessoal por meio de aluguel de carros em período vedado por lei.

Afirma que ficou comprovado nos autos que “diversos contratos foram realizados pelo prefeito agravado, em período vedado por lei, através da contratação de pessoal para aluguel de veículos locados com recursos públicos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro do período eleitoral” (fl. 673).

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do acórdão atinente aos embargos de declaração (fls. 611-612):

Nesse sentido, a questão atinente à contratação de servidores, em período eleitoral, restou suficientemente examinada, como se infere da leitura do voto condutor do acórdão, às fls. 562/565, bem como do voto proferido pelo eminente Juiz Revisor, às fls. 566/570.

Merece destaque, todavia, a circunstância de que a acusação de contratação ilegal de servidores jamais foi atrelada, como quer, por ora, fazer crer o embargante, aos aluguéis de veículos. A análise da peça inaugural da ação em julgamento revela que uma das causas de pedir da ação foi a contratação

de servidores em período vedado, sem que tal fato tivesse sido vinculado à locação de carros.

Assim, 'a contratação de pessoal, através de aluguel de carros', em período vedado por lei, revela-se uma inovação recursal, não autorizada, sob pena de se infringir o devido processo legal.

Ademais, faz-se *mister* ressaltar que o acórdão impugnado apreciou as causas de pedir, expressamente, delimitadas na decisão exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral, da lavra do Ministro Arnaldo Versiani, não havendo, pois, qualquer omissão, a ensejar a integração vindicada.

Verifico que tal questão não foi mencionada pelo Tribunal de origem no primeiro julgamento proferido por aquela Corte, não tendo sido opostos embargos de declaração, naquela ocasião, para provocar a discussão da matéria. Desse modo, não há como se analisar, nesta instância, os fatos narrados pelo agravante.

O agravante insiste, ainda, no argumento de que o terceiro agravado, Cássio Cléber Evangelista de Souza, promoveu evento para a emissão de carteiras de trabalho, durante o período eleitoral, nas dependências do prédio da Câmara Municipal, com o propósito de obter vantagens eleitorais.

Não obstante, o Tribunal a quo afirmou que as provas constantes dos autos são insuficientes para se demonstrar que o evento ocorreu em benefício da campanha de Cássio Cléber Evangelista de Souza, afastando-se, assim, a ilicitude da conduta, nos termos do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

A conclusão do Tribunal de origem nesse sentido não pode ser modificada sem o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Observo, portanto, que a Corte Regional Eleitoral consignou não ser possível extrair das condutas potencialidade lesiva hábil para influir no resultado do certame, devido à fragilidade do acervo probatório trazido aos autos.

Nesse cenário, não há, no acórdão regional, elementos suficientes para se chegar à conclusão diversa da que chegou a Corte a quo e reconhecer que a ocorrência dos fatos, como relatados, seriam suficientes para alterar o resultado do pleito.

Assim, para modificar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar matéria de fato, providência vedada em sede especial, conforme assentado acima.

O agravante insiste no argumento de que deve ser aplicado na espécie o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, o qual não exigiria o vínculo político-eleitoral.

Conforme afirmei na decisão agravada, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo, por meio da qual se busca apurar a prática de

abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e não conduta vedada a agente público. Sobre a questão, colho o seguinte julgado deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MANDATO ELETIVO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. UNIÃO FEDERAL. MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO. OBRA PÚBLICA. DESCABIMENTO. CONDUTA VEDADA. INCIDÊNCIA. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE.

1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude e não à apreciação de conduta vedada.

2. Recursos providos.

3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE.

(Recurso Especial Eleitoral nº 28.007, rel. Min. Gerardo Grossi, de 27.5.2008, grifo nosso).

Desse modo, faz-se necessário, para a procedência da ação, que as condutas de abuso do poder econômico ou corrupção eleitoral sejam potencialmente lesivas para influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral, o que, no caso, não ficou comprovado.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 104-66.2012.6.00.0000/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Petrônio Batista de Souza (Advogados: Sávio Mahmed Qasem Menin e outros) Agravado: Amarildo Neves de Souza (Advogados: Maurício Oliveira Campos e outro). Agravados: Cássio Cléber Evangelista Araújo e outro (Advogados: Luiz Viana Queiroz e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.9.2012.